

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE AUTOMOVEL PARA O DEFISC-CREF7/DF

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90024/2025-000

DECISÃO Nº 01/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentada pela empresa **TUDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 13.234.954/0001-73, com sede Cidade de Goiânia-GO, na Avenida Mutirão s/n, esq com rua T-553, Quadra102 Lote 1/5 e 19/24, Setor Bueno, Goiânia GO, CEP: 74215-240, sem identificação de representada legal, recebida em 01 de julho de 2025, por mensagem de e-mail enviada a partir do endereço licitacao.bsb@gruposaga.com.br (conta em nome de Mateus Cassiano Braga de Aguiar), assinada por Giovanna Santos, “Assistente de Licitação”.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, quanto ao Pregão Eletrônico, é a regra do Decreto Federal nº 11.878/24:

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

§ 1º A comissão de contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de três dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

§ 2º Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

§ 3º A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da comissão de contratação será motivada nos autos.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.

Por sua vez, a Lei Federal nº 124.133/21 (Lei de Licitações) dispõe da seguinte forma:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a Impugnação em tela não possui vícios formais que obstem sua admissibilidade.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

“... o preço estimado para os veículos se encontram abaixo do valor de mercado, pois além do custo do veículo também temos custos com emplacamento, frete, cor e demais custos da operação que são embutidos no valor total da venda, tornando inviável participar deste pregão com o valor de referência que está no edital.”

(com negritos no original)

Por fim requer a retificação do valor estimado constante do Edital.

Sendo o resumo necessário, passamos ao mérito.

3. NO MÉRITO

A Lei nº 14.133/21 regulamenta a pesquisa de preços da seguinte forma:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Para a definição do valor de referência impugnado, foram adotados pelo CREF7/DF os parâmetros dos incisos II, III e IV, combinadamente, como autoriza o dispositivo acima, de modo que o resultado, publicado como valor de referência está vinculado ao que determina a Lei, havendo cotações arquivadas pela administração que confirmam a respectiva exequibilidade da contratação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Impugnação não se fundamenta em qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21 e tampouco solicita esclarecimentos, como preceitua o artigo 164 do mesmo diploma legal, a administração **DECIDE** pelo conhecimento da Impugnação, negando-lhe provimento.

A presente decisão deverá ser homologada pelo Presidente da Câmara de Licitações e publicada no portal compras governamentais e no *site* do CREF7/DF, para conhecimento dos interessados.

Brasília-DF, 03 de julho de 2025.

ANA BEATRIZ NEVES MAGALHÃES
Pregoeira Oficial
CREF7/DF

ANDRÉ MOREIRA SILVA
Presidente da Câmara de Licitações
CREF7/DF